

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARAS REUNIDAS DO ENSINO PRIMÁRIO E MÉDIO

PROCESSO N°: - 1.138/69 - CEE.  
INTERESSADO: - MARIA HELENA WHITAKER SOBRAL.  
ASSUNTO ...: - Validação de curso médio.  
RELATOR ...: - Conselheiro ERASMO DE FREITAS NÜZZI.

P A R E C E R N° 66/69-CREPM

1 - Maria Helena Whitaker Sobral, "brasileira, com vinte anos de idade, residente nesta Capital, em 1963 fez a 1ª serie ginasial no Liceu Eduardo Parado, tendo sido aprovada, conforme o atestava documento de folhas três, deste processo.

2 - Viajou, em seguida, para os Estados Unidos, onde frequentou serie equivalente à quarta série ginasial e mais uma, correspondente à nossa primeira série do ciclo colegial, segundo alega.

3 - Regressou ao Brasil e matriculou-se na Escola Graduada de São Paulo (não subordinada ao nosso sistema de ensino) onde, "completou o 2º e o 3º ciclo colegial", conforme declara, juntando copia xerografada da ficha escolar fornecida por esse educandário.

4 - Agora, a requerente vê-se em dificuldade para prestar exames vestibulares, a fim de tentar o ingresso em curso de nível superior e, por isso, requer ao Conselho Estadual de Educação

"... que lhe determine fórmula ou exame das, disciplinas não cursadas lá e nem aqui".

5 - O processo é instruído com o seguinte, além do documento mencionado no item um:

I - Tradução, feita por tradutor público juramentado, de documento expedido pela Escola Graduada de São Paulo, onde se lê que a peticionária.

"concluiu satisfatoriamente o curso de estudos estabelecidos pela Diretoria da Divisão de Escolas Secundária da Escola Graduada de São Paulo, tendo direito a este DIPLOMA". (fls. 3)

II - Cópia, em xerox, devidamente autenticada, da ficha escolar da interessada, também expedida pela Escola Graduada de São Paulo, pela qual é verificado que a requerente frequentou o 9º ano (equivalente à nossa 4ª série ginasial) da JACKSON High SCHOOL, onde estudou

Historia Geral dos Estados Unidos  
Matemática  
Espanhol  
Datilografia

e mais o 10º ano da HOCKADAY SCHOOL, de Dallas, Texas, onde estudou

Inglês  
Espanhol  
Matemática  
História Geral

e no Brasil, na Escola Graduada, conforme a mesma ficha escolar, a requerente estudou

Português	duas	séries
Francês	"	"
Inglês	"	"
Matemática	uma	"
Ciências Terrestres	"	"
Psicologia	"	"
Biologia	"	"

e mais Educação Física.

6 - A interessada não apresentou, consoante a exigência habitual em casos semelhantes, documentação comprobatória do curso feito no exterior, autenticada por cônsul brasileiro e traduzida por tradutor Juramentado, pois os dados reproduzidos, conforme já esclarecemos, figuram apenas no histórico escolar expedido pela Escola Graduada de São Paulo.

7 - Além do mais, o certificado de conclusão do segundo ciclo fornecido pela Associação Escola Graduada de São Paulo, conferindo DIPLOMA a interessada, além do seu laconismo, carece de valor, porque essa instituição escolar não está subordinada aos sistemas estadual ou federal de ensino, não é fiscalizada e nem reconhecida, situando-se na faixa dos cursos livres,

8 - Logo, não há como validar os estudos feitos nessa escola, por tratar-se de estabelecimento de ensino que não atende ao disposto nos artigos 5º e 19, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, que passamos a reproduzir:

"Art. 5º - São assegurados aos estabelecimentos de ensino públicos e particulares legalmente autorizados, adequada representação nos conselhos estaduais de educação, e o reconhecimento, para todos os fins, dos estudos inêles realizados".

"Art. 19 - Não haverá distinção de direitos entre os estudos realizados em estabelecimentos oficiais e os realizados em estabelecimentos particulares reconhecidos".

9 - A Escola Graduada de São Paulo - e sem que isso implique em qualquer apreciação do seu processo educacional - é estranha ao nosso sistema de ensino, não é legalmente autorizada e não se acha sujeita à fiscalização estadual ou federal.

10 - Ante o exposto, verifica-se que a requerente desatendeu, de um lado, a exigência da apresentação de documentação com probatória de estudos feitos no exterior, devidamente visada por cônsul do Brasil e traduzida na forma da lei; e desatende, de outro lado, à imposição legal que determina a obrigatoriedade da exibição de certificado de conclusão de curso médio, I e II ciclos, para a matrícula em escola de nível superior.

11 - Não há, por isso, como atender ao pedido de convalidação dos estudos feitos.

Nossa conclusão é no sentido de que a interessada, por ser maior de 20 anos, deverá realizar exames de madureza colegial, a fim de regularizar sua vida escolar na área do ensino médio.

É o nosso parecer, salvo melhor juízo.

São Paulo, 6 de dezembro de 1969

(a) Conselheiro ERASMO DE FREITAS NUZZI  
= RELATOR =

Aprovado, por unanimidade, na sessão extra ordinária das Câmaras Reunidas do Ensino Primário e Médio, realizada no dia 22 de dezembro de 1969o

(a) Conselheiro ALPÍNOLO LOPES CASALI  
Presidente das CREPM